



Icém - SP, 22 de junho de 2026.

Ofício nº: 227/2026.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios – PEM 2025, e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025 (PEM 2025), para parcelamento de débitos previdenciários perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em até 300 (trezentas) prestações mensais, no valor total de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), e dá outras providências.**"

Por se tratar de matéria cuja demora na apreciação poderá causar empecilho aos interesses deste município, solicito que o mesmo tramite em **Regime de Urgência**, colocando-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários.

Renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração, coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários

Atenciosamente,


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
JORGE PAULO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Icém
ICÉM - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 23/06/26

Protocolo nº 312 / 2026

Honório: 01 Responsável: 
MATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Leg. 1 - 1910



PROJETO DE LEI Nº 23 /2026.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025 (PEM 2025), para parcelamento de débitos previdenciários perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em até 300 (trezentas) prestações mensais, no valor total de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), e dá outras providências.”

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 23/06/26

Protocolo n.º 312/2026

Horário 10:05 Responsável


NATALIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativa


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios – PEM 2025, instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, para parcelamento de débitos previdenciários e demais obrigações fiscais do Município de Icém perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º – A adesão ao PEM 2025 abrangerá os débitos de natureza previdenciária do Município, incluídas as contribuições sociais, multas e encargos legais a eles relacionados, observada a legislação de regência.

§ 1º - Os débitos a serem parcelados compreendem aqueles devidos pelo Município na qualidade de contribuinte ou responsável, abrangendo, na forma da legislação, débitos próprios, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025.

 **§ 2º** - A definição dos débitos específicos a serem incluídos no programa ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, observada a regulamentação federal aplicável.



Art. 3º – O parcelamento de que trata esta Lei dar-se-á nas seguintes condições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e pela IN RFB nº 2.283/2025:

- I – prazo de até 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas;
- II – redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora incidentes sobre os débitos parcelados;
- III – redução de 40% (quarenta por cento) das multas aplicadas sobre os débitos parcelados;
- IV – correção das parcelas pelo IPCA acrescido de juros reais de 0% (zero por cento) a 4% (quatro por cento) ao ano, conforme percentual de quitação antecipada realizada até março de 2027, nos seguintes termos:
 - a) - **juros reais de 0% ao ano:** para quitação antecipada de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida consolidada até março de 2027;
 - b) - **juros reais de 1% ao ano:** para quitação antecipada de, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada até março de 2027;
 - c) - **juros reais de 2% ao ano:** para quitação antecipada de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida consolidada até março de 2027;
 - d) - **juros reais de 4% ao ano:** nas demais hipóteses.
- V – valor mensal da parcela equivalente ao menor entre o resultado da divisão do saldo consolidado por até 300 (trezentas) parcelas e 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida do Município, reduzido a 0,5% (cinco décimos por cento) em caso de adesão concomitante ao PEM 2025 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- VI – pagamento da primeira parcela por meio de DARF, no ato da adesão, e das demais mediante retenção obrigatória no Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- VII – possibilidade de quitação de até 10% (dez por cento) da dívida consolidada por meio de cessão de créditos ou dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, na forma da regulamentação vigente;
- VIII – possibilidade de concessão de parcelamento residual de até 60 (sessenta) meses para eventual saldo devedor remanescente ao final do programa, mantidos todos os benefícios.




Art. 4º – O Poder Executivo fica autorizado a praticar todos os atos necessários à formalização da adesão ao PEM 2025, incluindo:

- I – o requerimento de adesão por meio do Portal de Serviços da Receita Federal do Brasil e do Centro Virtual de Atendimento – e-CAC;
- II – a apresentação do Formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar;
- III – a eventual desistência de parcelamentos anteriores, para inclusão dos respectivos débitos no PEM 2025;
- IV – a desistência de ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem incluídos no programa, com pedido de extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil;
- V – a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, na forma exigida pela legislação de regência;
- VI – os demais atos administrativos e documentos exigidos pela Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025 e normas complementares.

Art. 5º – As despesas decorrentes do pagamento das parcelas do PEM 2025 correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente e nos exercícios subsequentes, mediante abertura de créditos adicionais, se necessário, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ter sua regulamentação por Decreto.

Icém-SP, 22 de junho de 2026.


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 23 /2026.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores da
Câmara Municipal de Icém.

A presente mensagem refere-se ao Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios – PEM 2025, programa instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA:

I – DA INTRODUÇÃO E DO CONTEXTO NORMATIVO

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios – PEM 2025, programa instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.283, de 9 de outubro de 2025.

O PEM 2025 representa a mais ampla e vantajosa oportunidade de regularização de débitos previdenciários já oferecida aos municípios brasileiros pela União Federal, configurando um marco no saneamento fiscal dos entes municipais. A iniciativa foi concebida como instrumento para aliviar os orçamentos municipais e promover a redução do estoque das dívidas perante a União, de modo a restaurar o equilíbrio fiscal e a capacidade de investimento dos municípios.

O Município de Icém possui débitos em aberto perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que podem alcançar o montante de aproximadamente R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), valor que, se mantido sem negociação, representará crescente ônus orçamentário decorrente de juros, multas e encargos legais, além de impedir a regularidade fiscal do ente municipal.

II – DAS VANTAGENS DO PEM 2025 PARA O MUNICÍPIO DE ICÉM

O programa oferece condições significativamente mais vantajosas do que os parcelamentos ordinários disponíveis, o que justifica plenamente a adesão imediata. A seguir, detalham-se os principais benefícios:



a) Redução substancial de multas e juros: O PEM 2025 concede desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros de mora e de 40% (quarenta por cento) sobre as multas incidentes sobre os débitos negociados. Em termos práticos, sobre uma dívida de aproximadamente R\$ 16.000.000,00, o impacto dessas reduções pode representar uma economia de milhões de reais, chegando a quase metade do valor original, dependendo da composição da dívida entre principal, juros e multas acumulados.

b) Prazo excepcional de até 25 anos (300 parcelas): Diferentemente dos parcelamentos ordinários, que normalmente se limitam a 60 meses, o PEM 2025 permite o fracionamento da dívida em até 300 (trezentas) prestações mensais, o equivalente a 25 anos. Esse prazo excepcional permite que o Município dilua o pagamento ao longo de gerações de gestão, reduzindo significativamente o impacto mensal no orçamento e preservando a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais para a população de Icém.

c) Taxa de juros diferenciada e favorável: As parcelas serão corrigidas pelo IPCA acrescido de juros reais que podem variar de 0% (zero por cento) a 4% (quatro por cento) ao ano, conforme o comprometimento do Município com o pagamento antecipado. Caso o Município quite, até março de 2027, ao menos 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, os juros reais serão de 0% ao ano, condição extraordinariamente vantajosa quando comparada às taxas cobradas em parcelamentos ordinários ou ao custo de mercado do crédito público.

d) Limite de parcela vinculado à capacidade fiscal: O valor mensal da parcela será o menor entre o resultado da divisão do saldo por até 300 meses e 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida – RCL do Município, reduzido a 0,5% em caso de adesão concomitante ao programa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Esse mecanismo garante que o pagamento seja compatível com a capacidade financeira real do ente, evitando o comprometimento excessivo do orçamento.

e) Possibilidade de quitação por dação em pagamento: O programa permite que o Município quite até 10% (dez por cento) da dívida consolidada por meio da cessão de créditos ou dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, ampliando as alternativas de amortização da dívida sem impacto imediato no caixa municipal.

f) Parcelamento residual garantido: Caso ao final do programa exista saldo devedor remanescente, o que pode ocorrer quando a parcela é limitada ao percentual da RCL, o programa prevê a concessão automática de um parcelamento residual de até 60 (sessenta) meses, mantidos todos os benefícios e reduções originalmente concedidos.

g) Regularidade fiscal e acesso a transferências constitucionais: A adesão ao PEM 2025 assegura ao Município a regularidade fiscal perante a União, condição indispensável para o recebimento de transferências voluntárias, celebração de convênios, obtenção de financiamentos e acesso a programas federais. A irregularidade fiscal representa, portanto, não apenas custo direto com encargos, mas também custo indireto pela vedação ao recebimento de recursos federais.

h) Condições superiores a parcelamentos anteriores: O PEM 2025 oferece condições mais vantajosas que todos os programas de parcelamento anteriormente oferecidos no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo inclusive permitida a desistência de parcelamentos em curso para inclusão dos débitos no novo programa.



III – DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

O artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que o ente federativo somente poderá contrair obrigação com outro ente da Federação, nos termos do inciso III do artigo 38 da mesma lei, quando houver prévia e expressa autorização legislativa. Ademais, o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por finalidade suprir exatamente esse requisito constitucional e legal, conferindo ao Poder Executivo Municipal a necessária base normativa para a celebração do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, limites que serão estabelecidos por Decreto após regular levantamento dos débitos, parcelados em até 300 (trezentas) prestações mensais.

IV – DA URGÊNCIA E DO PRAZO IMPRORROGÁVEL

O prazo para adesão ao PEM 2025 encerra-se **improrrogavelmente em 31 de agosto de 2026**, conforme estabelecido pelo art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025 e reiterado pela própria Emenda Constitucional nº 136/2025.

A proximidade desse prazo impõe caráter de extrema urgência à aprovação da presente proposta legislativa. Considerando que, além da aprovação desta Lei, o Município precisará cumprir uma sequência de procedimentos administrativos e operacionais junto à Receita Federal do Brasil, que incluem o cadastramento no Portal de Serviços da Receita Federal, a abertura de processo digital no e-CAC, a elaboração do Formulário de Discriminação de Débitos, o levantamento detalhado das dívidas a parcelar, a eventual desistência de ações judiciais e parcelamentos anteriores, a obtenção de declarações junto ao Ministério da Previdência Social (no caso de Regime Próprio de Previdência Social), e o recolhimento da primeira parcela, é imprescindível que esta autorização legislativa seja concedida com a maior brevidade possível.

O não atendimento do prazo legal implicará a perda definitiva da oportunidade de adesão ao PEM 2025 e a conseqüente manutenção integral dos encargos, juros e multas sobre os débitos, agravando ainda mais a situação fiscal do Município. Ressalte-se que não há previsão de reabertura do programa ou de prorrogação do prazo, conforme a redação da norma vigente.

Por essas razões, solicita-se a esta Casa Legislativa a análise e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, de forma a viabilizar a adesão do Município de Icém ao PEM 2025 dentro do prazo legalmente estabelecido.

Icém-SP, 22 de junho de 2026.


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal